

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10830/002.457/88-18

RECURSO Nº: 96.452

MATERIA : IRPJ - EXS: 1985 A 1987

RECORRENTE : CINCOVEL-VEICULOS E PEÇAS LTDA.(SUCESSORA DE EUROVEL VEI-
CULOS E PEÇAS LTDA.)

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSAO DE : 07 de novembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.730

SUCESSAO TRIBUTARIA - FUNDO DE COMERCIO - A locação de prédio onde funcionava estabelecimento comercial, para desenvolvimento da mesma atividade não sub-roga o novo locatário nas obrigações tributárias em decorrência da inatividade do locatário anterior, mesmo que passe a sua clientela passe a ser atendida pela pessoa jurídica que passe a explorar o negócio. A aquisição de fundo de comércio somente caracteriza sucessão tributária quando o adquirente assume o ativo e passivo da sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINCOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA.(SUCESSORA DE EUROVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA)..,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

ACORDAO Nº: 103-16.730

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 10830.002457/88-18
Recurso nº : 96.452
Acórdão nº : 103-16.730
Recorrente : CINCOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O presente processo já foi objeto de apreciação por parte desta Câmara que através da Resolução nº 103- 1123 de 12 de março de 1991 converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidas a sorte dos processos lavrados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo através da Delegacia Regional Tributária contra a EUROVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e para que fossem anexados os Contratos Sociais e suas alterações da EUROVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e da CINCOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com o objetivo de esclarecer definitivamente a responsabilidade por sucessão desta última, uma vez que intimada como sucessora para responder pelo Auto de Infração lavrado pelo Fisco Federal correspondente a período de apuração em que a EUROVEL estava em plena atividade.

Já tendo sido o processo apreciado por esta Câmara adoto como relatório o constante nas fls. 201 a 203 dos Autos.

Cumprida as diligências determinadas por esta Câmara, restou provado que a última alteração contratual da EUROVEL data de novembro de 1987. Restou ainda comprovado que o auto de infração estadual foi julgado procedente tendo sido o crédito escrito na dívida ativa do Estado de São Paulo em 16 de maio de 1990, sendo declarado devedor a Eurovel.

Entendo que as conclusões da diligência não acrescenta muito para efeito de formação de juízo acerca da matéria questionada. É fato que a CINCOVEL, explora no mesmo prédio em que funcionava a EUROVEL, a mesma atividade comercial. É fato que o prédio onde funciona a CINCOVEL foi objeto de contrato de locação entre esta e a empresa VESCAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO. É fato que a EUROVEL vendeu a empresa VALGRANDE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. peças do seu estoque. É fato que participa da empresa VALGRANDE, que iniciou sua atividade em 1983, sócio da CINCOVEL, na condição de responsável perante o fisco. É fato que a CINCOVEL continuou a exploração do negócio face o contrato de adesão celebrado com a FORD DO BRASIL para obtenção da concessão e que a EUROVEL em que pese existir de direito deixou de praticar operações comerciais ativas referentes a atividade comercial de vendas de automóveis e peças.

Processo nº : 10830.002457/88-18
Recurso nº : 96.452
Acórdão nº : 103-16.730
Recorrente : CINCOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

A questão da sucessão tributária resultante da aquisição de fundo de comercio, foi com muito propriedade interpretada pelo Parecer Normativo CST nº 02/72 que entre outras conclusões esclarece que a locação de estabelecimento comercial ou fundo de comercio não sub-roga a locatária nas obrigações tributárias do locador, mesmo que por força de sua inatividade a clientela do locador seja atendida pela locatária.

No caso sob exame sequer o prédio locado pela CINCOVEL, pertence a EUROVEL, fato que robustece ainda mais a alegação de inexistência de sucessão.

Outro aspecto relevante não suficientemente esclarecido nos Autos é o de se a venda de peças do Estoque da EUROVEL para a empresa VALGRANDE, que possui sócio comum com a CINCOVEL, reflete a aquisição de fundo de comercio, para efeito de sucessão. O Parecer Normativo CST nº 20/82 expressamente esclarece que a sucessão decorrente da aquisição de fundo de comercio somente ocorre quando o adquirente assume o ativo e passivo de firma ou sociedade.

No caso sob exame sequer a aquisição das peças foi efetivada pela CINCOVEL, fato que robustece ainda mais a alegação de inexistência de sucessão.

Com base no entendimento proferido pela própria administração fiscal acerca da matéria, concluo que a sucessão no caso sob exame não está suficientemente caracterizada. Deixo de apreciar o mérito, uma vez que acato a arguição de ilegitimidade do sujeito passivo, fato que impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 07 de novembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

